



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720082/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.061 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente HAILTON FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo previsão legal para dedução dos valores pagos a profissional de educação física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **09-49.171** da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 59 e segs.).

“Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Campos dos Goytacazes/RJ, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 10.588,13**, atualizado até 29/12/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 18.046,57**, a saber:

Centro de Medicina Avançada Dr. Antônio Cavalheiro S/S (R\$ 720,00), não apresentação da nota fiscal de serviços, documento hábil para comprovação de serviços prestados por pessoa jurídica.

Sandro Pessanha Sales Paes (R\$ 16.720,00), ausência nos recibos apresentados de: a) endereço do profissional, b) nº de registro do profissional no Conselho Regional competente. Não apresentação do relatório médico citado no recibo apresentado.

Unimed/Norte Fluminense (R\$ 606,57), falta de comprovação.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

Valor da infração: R\$ 18.046,57. Estou questionando o valor de R\$ 17.440,00.

Quanto à não apresentação da nota fiscal de serviços e sim de recibo emitido pelo Centro de Medicina Avançada Dr. Antônio Cavalheiro S/S Ltda, no valor de R\$ 720,00, cabe informar que o referido Centro de Medicina está dispensado de emitir nota fiscal, conforme §3º, do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 13.701/03, de 24/12/2003, do Município de São Paulo.

Quanto à comprovação do endereço e do nº de registro do profissional Sandro Pessanha Sales Paes no conselho regional competente, estamos encaminhando em anexo o recibo com as devidas informações, bem como o relatório Vega Check Sport. No intuito de corroborar as informações contidas no relatório Vega encaminho ainda declaração esclarecedora do Dr. Afonso Celso Campos Soares, CRM 52.25330-2/Medicina Interna, bem como declaração da Fisiocenter – Clínica de Fisioterapia Ltda, atestando atendimento e pleno conhecimento do diagnóstico e procedimentos indicados.

Quanto ao valor de R\$ 606,57, referente à Unimed do Norte Fluminense, segue em anexo cópia do DARF no valor de R\$ 267,13, já corrigido e quitado em 08/02/2012. “

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Esclareça-se, inicialmente, que a glosa na dedução em comento no valor de R\$ 606,57 (Unimed/Norte Fluminense), não foi questionada pelo(a) contribuinte, cujo pagamento do imposto suplementar correspondente, R\$ 166,80, consta do DARF de fl. 38.

Há que se observar, acerca da dedução de despesas médicas, o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[negritei]

Essa mesma legislação consta da IN/SRF n.º 15, de 2001, arts. 43 a 48.

O já citado RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo(a) contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. **É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o(a) contribuinte pode ser instado(a) a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele (a) o ônus probatório.**

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o(a) contribuinte, transfere para este(a) a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do(a) contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Destaque-se que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou **os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.**

A teor do art. 80, do RIR/1999, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do

responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data do pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, CNPJ ou CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de classe no caso de profissional autônomo (pessoa física), e respectiva assinatura.

Em princípio, admitem-se, sim, os recibos fornecidos pelos profissionais liberais e/ou clínicas/laboratórios como prova das despesas médicas, devendo, contudo, estar em consonância com todas as disposições contidas nos incisos II e III, do §1º, do mencionado art. 80 do RIR/1999.

Analisando-se a documentação que instruiu a peça de defesa tem-se o que segue.

Fl. 14, recibos no total de R\$ 720,00 emitidos pelo Centro de Medicina Avançada Dr. Antônio Cavaleiro S/S Ltda. Foi exigido pela autoridade fiscal a apresentação de Nota Fiscal de Serviços, por se tratar o emitente de pessoa jurídica. Em que pese tal justificativa, a RFB, por intermédio da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, esclareceu o assunto em questão, mediante a Solução de Consulta Interna nº 20, de 13/8/2013, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, deve-se, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º.

[destaquei]

Os recibos de fl. 14, emitidos pelo Centro de Medicina Avançada Dr. Antônio Cavaleiro S/S Ltda, CNPJ 04.001.175/0001-74, atendem ao que menciona a citada SCI, razão pela qual não deverá persistir a glosa no valor de **R\$ 720,00, cancelando-se o imposto suplementar na parcela de R\$ 198,00** (720,00 x 27,5%).

Fl. 15, recibo fornecido por Sandro Pessanha Sales (R\$ 16.720,00), no qual foram indicados seu endereço e o número de registro no CREF-RJ, ou seja, Conselho Regional de Educação Física do Rio de Janeiro. Ocorre que o pagamento pela *orientação e acompanhamento de exercícios físicos*, conforme consta do indigitado recibo, não está contemplada no art. 80 do RIR/1999, como dedutível do imposto de renda, ainda que tais serviços tenham sido executados por indicação médica. Mantém-se, portanto, a glosa no referido valor de R\$ 16.720,00.

Devo deixar claro que não há informação no presente processo de que a autoridade fiscal tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo(a) contribuinte a efetividade dos pagamentos das despesas médicas por ele(a) declaradas.

Isto posto, voto pela procedência parcial da impugnação, naquilo em que contestou o lançamento. “

Ciente do acórdão da DRJ em 27/02/2014, o contribuinte, em 27/03/2014, apresentou recurso voluntário, fl. 71, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas de recuperação da saúde com profissionais de educação física qualificados são dedutíveis na modalidade despesas médicas

b) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar – prescrição

Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência da prescrição prevista no Código Tributário Nacional, artigo 174, o qual dispõe que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ocorre que, estando o crédito tributário em questão em fase de julgamento administrativo, não ocorreu sua constituição definitiva, não podendo antes disso a Fazenda Pública iniciar os procedimentos de cobrança.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição, e desta forma REJEITO a preliminar e passo à análise do mérito.

Mérito

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito